



**DECRETO Nº 3543, DE 20 DE MARÇO DE 2020.**

**DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE CONCEIÇÃO DO CASTELO**, no exercício das atribuições legais e constitucionais,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Município, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a necessidade de adoção de ações coordenadas para enfrentamento da Emergência em Saúde Pública de Importância Municipal, Estadual, Nacional e Internacional, decorrente do novo coronavírus (COVID-19);

Considerando o Decreto Nº 4593 - R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;

Considerando o Decreto Nº 3541, de 18 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Município de Conceição do Castelo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de novo coronavírus (COVID-19) e dá outras providências;



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

### DECRETA:

Art. 1º Ficam definidas neste Decreto medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do novo coronavírus (COVID-19), com caráter complementar a outras ações já constantes nos Decretos nºs 3541, de 18 de março de 2020, 3542, de 19 de março de 2020, e em atos normativos editados previamente no âmbito do Município de Conceição do Castelo.

Art. 2º Ficam suspensos, no âmbito do Município de Conceição do Castelo, o funcionamento:

- I – academias de esporte de todas as modalidades, pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- II – APAE de Conceição do Castelo, e todas as suas atividades e atendimentos, seja de natureza coletiva ou individual, seguindo as mesmas orientações dadas a Rede Municipal de Ensino.

Art. 3º Fica recomendado aos cidadãos que evitem frequentar praças e equipamentos públicos enquanto perdurar o Estado de Emergência em Saúde Pública, em decorrência da Pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 4º Os templos religiosos não são albergados pelo disposto neste artigo, aos quais incumbe à responsabilidade pela tomada de decisões para evitar a concentração de fiéis e a exposição destes à riscos.

Art. 5º Não são alcançados pelas disposições deste decreto:

- I - unidades de saúde, incluindo, dentre outros, hospital público;
- II - abrigo temporário de crianças e adolescentes; e
- III - unidades administrativas prestadoras de serviços públicos essenciais ou que operem em regime de plantão.

Art. 6º Fica recomendado aos bares, restaurantes, supermercados, e similares no âmbito do Município, que além das adequações físicas prevista no Decreto Municipal Nº 3541, de 18 de março de 2020, que os mesmos deveram realizar medidas de contenção de circulação de clientes em seus estabelecimentos, seguindo a proporção 1:3, ou seja, para atender um público de até 100 (cem) pessoas seu estabelecimento deve ter ambiente com capacidade para, ao menos, 300 (trezentas) pessoas.

Parágrafo único: Supermercados e estabelecimentos congêneres, deverão, além de limitar a entrada e circulação de clientes dentro de seus estabelecimentos, deverão tomar as demais medidas:

- I – Realizar controle/limitação de entrada de clientes, na proporção 1:3, e após o alcance dessa quantia não permitir a entrada de novos clientes;

II – Afixar cartazes em seu estabelecimento com limitação de produtos por cliente, sendo indispensável a limitação dos principais produtos (arroz, açúcar, macarrão, feijão, sal, farinha, óleo, leite, produtos de higiene pessoal, álcool, água, carnes), medidas estas necessárias para impedir o desabastecimento de alimentos e uma crise econômica.

Art. 7º Velórios e Funerárias:

- I - As famílias devem, juntamente com as Funerárias, discutir a possibilidade de redução do tempo do Funeral, das Cerimônias Religiosas e de sepultamento;
- II - As pessoas devem evitar, se possível, Velórios em residências, em igrejas, em auditórios e em Salões;
- III – recomendado que entrem até no máximo 10 pessoas por sala, evitando as aglomerações, principalmente de pessoas idosas;
- IV - Além da disponibilização de álcool em gel, sabonete líquido e papel-toalha, a empresa também está colocando orientações aos clientes sobre as formas de prevenção para evitar o contágio da doença.

### SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 8º Fica estabelecido Regime Excepcional de Revezamento de Jornada de Trabalho Remoto e revezamento, que possuem atividades que podem ser efetuados a distância, e os em classe de risco, a fim de minimizar aglomerações e circulação nos prédios públicos.

§ 1º Cada chefia imediata promoverá a divisão de 02 (dois) grupos de servidores, de forma equilibrada, em cada unidade administrativa dos órgãos e entidades, para a designação em trabalho presencial e remoto alternados, garantindo a prestação ininterrupta do serviço público, mediante homologação da autoridade máxima do órgão.

§ 2º Não são alcançados pelo disposto neste artigo os servidores localizados em:

- I - unidades de ensino da rede pública municipal;
- II - unidades de saúde, incluindo, dentre outros, hospital público;
- III – abrigo temporário de crianças e adolescentes; e
- IV - unidades administrativas prestadoras de serviços públicos essenciais ou que operam em regime de plantão.

Art. 9º São procedimentos preventivos à disseminação do novo coronavírus (COVID-19):

I - a intensificação, com repetição de no mínimo três vezes mais, da limpeza e desinfecção das superfícies de objetos tocados com frequência pelos servidores públicos, especialmente:

- a) maçanetas de portas, janelas, corrimãos, armários e gaveteiros;
- b) teclados e mouses de computadores;
- c) aparelhos de telefone; e
- d) filtros e bebedouros de água.



# CONCEIÇÃO DO CASTELO

## P R E F E I T U R A

Estado do Espírito Santo

- II - a abertura de janelas e portas das salas dos órgãos e entidades;
- III - a dispensa de controle biométrico de entrada e saída em órgãos e entidades, quando instalados em imóvel próprio, observadas as medidas de identificação pessoal;
- IV - a realização de reuniões por teleconferência ou videoconferência; e
- V - a fixação de cartazes educativos, em local visível aos servidores e usuários dos serviços públicos, com informações sobre os cuidados de saúde preventivos ao contágio do novo coronavírus (COVID-19).

Art. 10º Fica vedada no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Conceição do Castelo:

- I - a realização de cursos, treinamentos e ações de capacitação presenciais, e demais unidades de capacitação de servidores públicos; e
- II - a participação de servidores públicos em evento que exija deslocamento internacional ou interestadual.

Art. 11º Fica Instituído Comitê de Crise para o Coronavírus, nomeados e indicado pelo Chefe do Executivo.

Art. 12º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Conceição do Castelo/ES, 20 de março de 2020

**CHRISTIANO SPADETTO**  
Prefeito de Conceição do Castelo/ES